

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima.

O art. 1º modifica o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, preceituando que as avaliações dos cursos de medicina previstas no artigo citado serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, com supervisão do Conselho Federal de Medicina (CFM).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificção, argumenta-se que, nos últimos anos, tem crescido enormemente o número de escolas médicas no País, muitas delas de qualidade bastante questionável. Em função desse cenário, alude-se à publicação da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que prevê avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada 2 anos, a ser implementada no prazo de 2 anos, conforme ato do Ministério da Educação (MEC).

Afirma-se também que essa avaliação ainda não foi implementada e que, portanto, torna-se relevante estabelecer a supervisão do



CFM, a fim de que se garanta a realização dessas avaliações e de que se mensure a capacidade delas de avaliar os futuros profissionais.

O projeto foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última decisão em caráter terminativo.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre projetos que, como o PLS nº 312, de 2015, tratem de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda que muitas escolas médicas tenham surgido, nos últimos anos, exames como o do Conselho Federal de Medicina de São Paulo (CREMESP) indicam que infelizmente o ensino ofertado ainda apresenta inúmeras deficiências. Para se ter uma ideia, no Exame Cremesp de 2012, dos 2.411 participantes, formados em escolas médicas do Estado de São Paulo, 54,5% foram reprovados, ou seja, mais da metade dos inscritos não conseguiu acertar pelo menos 60% da prova.

A população brasileira se vê, assim, às voltas com um paradoxo que pode, em muitas circunstâncias, tornar-se uma questão de vida ou morte: se é verdade que há mais médicos, também o é que nem sempre a formação oferecida a esses médicos foi suficiente e adequada, ou seja, a mera diplomação não garante por si mesma que os graduados estejam preparados para o bom exercício da profissão. Em outras palavras, o povo brasileiro continua não sendo atendido, em plenitude, em relação à saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Vale acrescentar a preocupação de que, apesar das disposições do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ainda não houve efetiva implementação do processo de avaliação específica dos cursos de graduação em medicina. Dentro desse contexto, a participação ativa do Conselho



Federal de Medicina, e não meramente na qualidade de observador, é medida adequada e pertinente.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são, segundo o art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, os órgãos **supervisores** da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe **zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo desempenho ético da medicina** e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

A supervisão por parte do CFM está, portanto, inscrita entre as atribuições legais desse órgão. Há que se considerar ainda que a participação do órgão constitui rica possibilidade para que as avaliações dos cursos de medicina ocorram efetivamente, da forma mais adequada possível, de acordo com as necessidades da prática médica no Brasil.

Não se pode ignorar o potencial de contribuição desse órgão que abriga, entre seus quadros, profissionais do mais alto gabarito. Esses profissionais dispõem dos conhecimentos técnicos e das experiências que podem transformar as avaliações previstas no art. 9º da Lei em comento não em mera atividade *pro forma*, mas em mecanismo capaz de proporcionar aos cidadãos brasileiros a tranquilidade de que serão atendidos por graduados que não carregam apenas um título, mas que estão preparados para o pleno exercício da medicina, dispondo de conhecimentos, habilidades e atitudes capazes de salvar vidas e de promover a saúde.

Enfim, parece-nos que o objetivo maior da proposição se relaciona com o direito à vida e à saúde. Perceber como mera disputa por espaço de poder a proposta de dar ao CFM a chance de ser ouvido e, mais importante ainda, de contribuir de forma ativa para a consecução das avaliações dos cursos de medicina do País é, no nosso entendimento, desconhecer a amplitude do desafio e a necessidade de parceria, de articulação, de aproveitamento da experiência e do conhecimento de outras instâncias, e não apenas as das hierarquias estanques.

Afinal, e é bom que se esclareça isso, a responsabilidade e as prerrogativas de implementação dessas avaliações continuam sob a tutela do



governo federal, por meio do Inep. Não se trata, assim, de substituir ou subordinar, mas de contribuir, participar, supervisionar e utilizar as múltiplas expertises para atuar de forma conjunta e sinérgica.

Em suma, acreditamos que, nos termos em que se apresenta, a proposição pode contribuir significativamente para a formação de médicos e para a melhoria nos padrões de atendimento do setor de saúde do País.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 312, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

